



À PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUA FRIA

MODALIDADE: CONCORRÊNCIA N.º 003/2023

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA CONCLUSÃO DAS OBRAS DE CONSTRUÇÃO 01 (UMA) ESCOLA COM 12 (DOZE) SALAS E QUADRA COBERTA, PROJETO PADRAO FNDE, NA SEDE DO MUNICÍPIO DE ÁGUA FRIA.

ILUSTRÍSSIMA SENHORA MARIA TEREZA CORREIA DOS SANTOS DA SILVA, PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE ÁGUA FRIA – ESTADO DA BAHIA

A Empresa LM SERVIÇOS DE ENGENHARIA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob n.º 37.452.815/0001-11, com o domicílio na Rua Olney São Paulo, nº 150, Barra do Vento, Riachão do Jacuípe, Bahia, CEP: 44640-000, nesse ato representada por sua Sócia Administradora, vem, respeitosamente, perante Vossa Senhoria, neste ato representada por LUANA DAS MERCÊS MATOS, brasileira, solteira, engenheira civil, portador da cédula de identidade Registro Geral nº 1635397316SSP/BA, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas sob o nº 065.482.935-76 residente e domiciliada na Rua Onei São Paulo Rios, nº 150, Barra do Vento, Riachão do Jacuípe/BA, CEP: 44.640-000, vem, com fulcro no art. 5º, LV, artigo 37 da Constituição Federal de 1988 e alínea “b”, do inciso I, do artigo 109, da Lei nº 8.666/93, apresentar:

RECURSO ADMINISTRATIVO

Em face do EDITAL DE LICITAÇÃO CONCORRÊNCIA N.º 003/2023, publicado pela PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUA FRIA, pessoa jurídica de direito público interno vem à ilustre presença de Vossa Senhoria, apresentar o seguinte recurso administrativo contra decisão da Ilma. Presidente da Comissão Permanente de Licitação, que entendeu por inabilitar a licitante **LM SERVIÇOS DE ENGENHARIA**, conforme razões de fato e direito adiante aduzidas.



DA TEMPESTIVIDADE

De ponto, urge registrar a tempestividade do presente recurso administrativo, tendo em vista que a decisão que declarou inabilitada a empresa LM SERVIÇOS DE ENGENHARIA foi publicada no dia 06/02/2024, por meio da Edição N.º 529 do Diário Oficial do Município de ÁGUA FRIA, Bahia. Prevê a alínea “b”, do inciso I, do artigo 109, da Lei nº 8.666/93:

Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

b) julgamento das propostas;

Nesse sentido, verifica-se que o prazo para interposição do recurso teve início no dia 07/02/2024 e vencerá no dia 15/02/2024, de modo que o protocolo do mesmo na presente data se mostra plenamente tempestivo.

I – DOS FATOS

Acudindo ao chamamento deste Órgão Público para o presente certame licitatório, a Recorrente e demais licitantes vieram dele participar com a intenção de mais estrita observância às exigências do Edital.

Sucedendo que, após a análise das propostas de preços apresentadas pelas licitantes, a Comissão Permanente de Licitação culminou por julgar inabilitada a empresa LM SERVIÇOS DE ENGENHARIA, alegando que a Empresa descumpra o item 7.3.

A decisão combatida não se mostra consentânea com as normas legais aplicáveis à espécie, devendo ser reformada para que declare a classificação da empresa LM SERVIÇOS DE ENGENHARIA.

II – DO MÉRITO

A realização de prévia licitação nas contratações de obras e serviços pelos entes e órgãos da Administração Pública é dever de estatura constitucional, consubstanciado no art. 37, XXI da Constituição Federal. O escopo do procedimento licitatório é resguardar o princípio da isonomia, bem como o princípio da seleção da proposta mais vantajosa e demais princípios regentes da atividade estatal.

A Carta Magna, portanto, prevê em seu artigo 37, XXI, que as condições efetivas da proposta devem ser previstas nos termos da lei, se admitindo apenas exigências de **“qualificação técnica e econômica indispensáveis, à garantia do cumprimento das obrigações”**. O escopo deste dispositivo constitucional é vetar exigências descabidas que limitem a concorrência, de modo a viabilizar a melhor contratação possível e, por consequência, a realização do interesse público.



A Lei n. 8.666/93 estabelece, em seu art. 40, § 2º, II, que: “Constituem anexos do edital, dele fazendo parte integrante: II - orçamento estimado em planilhas de quantitativos e preços unitários;”.

Sabe-se também que obras e serviços de engenharia, segundo o art. 7º, §2º, II, da Lei n. 8.66/93, somente podem ser licitados se “existir orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários”. Deste modo, é necessário que o licitante apresente também o orçamento detalhado em planilhas para viabilizar a análise do gestor público.

Trata-se de um exemplo de exigência admitida e regulamentada pela lei geral de licitações e contratos. Desse modo, para que se avalie a exequibilidade dos preços propostos pelos licitantes, assim como para análise do risco de inadimplência, o orçamento detalhado em planilhas se faz necessário.

O plenário do TCU, no Acórdão 2314/2008 firmou o seguinte entendimento: “Anexe, nos procedimentos licitatórios para aquisição de produtos e contratação de serviços de informática, aos instrumentos convocatórios o orçamento estimado em planilhas de quantitativos e preços unitários, ressalvada a modalidade pregão”.

Dessa forma, é legal a exigência da planilha de composição de custos para aferir a exequibilidade e vantajosidade da proposta. **Contudo, tais planilhas não podem ser motivos para formalismo exacerbado.** Em um orçamento e composição de custos de uma obra, por exemplo, não pode se adotar parâmetros rígidos ou preços estritamente fixos.

Neste sentido foi a decisão da Corte na representação TC 004.030/2020-6, originada de processo licitatório de modalidade pregão, ao qual foi imputada irregularidades, por desclassificações indevidas de diversos concorrentes por não apresentarem corretamente planilhas de composição de custos unitários.

Na sessão de julgamento no dia 04 de março de 2020, o Plenário da Corte de Contas, por intermédio do acórdão 424/2020-TCU- ratificou a medida cautelar que já havia suspenso a mencionada decisão desclassificatória, reafirmando o entendimento acerca do caráter subsidiário e instrumental das planilhas de composição de custos unitários, de modo a afastar o exagerado formalismo em sua análise.

No referido acórdão, foi reafirmado que as planilhas de composição de custos unitários possuem caráter instrumental e subsidiário e que eventuais erros, incluindo a cotação de lucro zero ou negativo, não são aptos a excluir propostas em procedimentos licitatórios que adotem o critério menor preço global.

O ministro Relator Weder de Oliveira destacou que: “Se o licitante poderia efetuar as alterações que julgasse necessárias em uma planilha de apoio, que serviria de instrumento para a formação do preço global, não se afigura razoável a desclassificação de participantes por possíveis infrações, inclusive de cunho formal, ao detalhamento dos custos, a serem suportados pela empresa na eventual execução contratual”.

É comum os licitantes apresentarem todos os itens exigidos no instrumento convocatório, para as planilhas de composição de custos, mas serem desclassificados por não estarem estritamente de acordo com “modelos e anexos” ao edital ou exatamente conforme os códigos do Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil (SINAPI).



Frisa-se que diversos casos similares tem sido objeto de impugnação nos diversos tribunais de contas e órgãos judiciais do país.

Importante destacar que o objetivo do certame de **critério menor preço global**, deveria ser contratar a proposta mais vantajosa de menor preço global, avaliando a exequibilidade deste.

Possíveis erros em planilhas, incidentes em **insumos ou itens que não afetem no preço global - escopo do procedimento - não podem ser considerados suficientes para se afastar a proposta mais benéfica à administração pública.**

Dessa forma, pode-se concluir que o instrumento convocatório que traz a exigência não deve se ater a minúcias e formalismos exagerados que nada influem para o preço final e não são determinantes para análise da exequibilidade dos preços. Este foi o entendimento exarado pela Ministra Ana Arraes: “É irregular a **desclassificação de proposta vantajosa** à Administração por erro de baixa **materialidade que possa ser sanado mediante diligência**, por afrontar o interesse público”.

O erro na apresentação, sem que altere o preço global, é considerado pela Corte de Contas como **erro de baixa materialidade e, portanto, sanável**. Deste modo, o órgão pode contratar a proposta mais vantajosa, conforme princípios basilares de economicidade, **apenas dispondo de prazo para o licitante vencedor corrigir sua planilha**. Constitui-se excesso de rigor a desclassificação de licitantes por **conta de erro formal na apresentação da proposta e da documentação** exigida.

Nesta senda, há que se avaliar se o preço global e os respectivos preços unitários propostos pelo licitante estão conforme limites estabelecidos pelo instrumento convocatório. Se a avaliação for positiva, o órgão público não pode desclassificar interessados, por erros formais, como é o caso de divergência entre preços unitários da planilha sintética e alguns itens e a composição detalhada de custos. São casos que devem ser solucionados com abertura de prazo para adequação, sem que haja impacto no preço global, esse é o entendimento da Corte de Contas.

Além de que, a lei geral de licitações prevê a possibilidade de realização de diligências (art. 43, § 3º), pela comissão, em qualquer fase da licitação **destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo**.

Frisa-se que as decisões do TCU são vinculantes à toda Administração Pública, conforme dispõe a Súmula nº 222 da Corte de Contas. Os entendimentos relatados, portanto, devem se aplicar à todos os órgãos e entes da Administração Pública brasileira.

Portanto, diante a doutrina, a legislação e as recentes decisões do TCU, não se pode ignorar o caráter subsidiário da planilha de composição de custos, de modo que erros e irregularidades sanáveis, que não impactem na análise de exequibilidade do preço e nem em alteração do preço global, não podem ser utilizadas para desclassificar os interessados ao certame. **A conduta em que mais se aproxima ao princípio da proposta mais vantajosa, é conferir prazo ao proponente da melhor proposta para sanar possíveis vícios da planilha.**



III – DO PEDIDO

Conforme fartamente demonstrado, as planilhas de composição de custos unitários possuem caráter instrumental e acessório. E os possíveis erros e divergências em face da planilha sintética ou minúcias do edital, portanto, devem trazer à avaliação de possibilidade de saneamento pelo administrador conforme princípios da impessoalidade, isonomia, seleção da proposta mais vantajosa e proporcionalidade.

Isto posto, protesta pelo deferimento, do presente Recurso para que reforme a decisão de inabilitação da empresa Recorrente LM Serviços de Engenharia, dando a mesma oportunidade para readequar a planilha.

Termos em que,
Pede e espera deferimento.

Riachão do Jacuípe/Bahia, 14 de fevereiro de 2024.

LUANA DAS MERCÊS MATOS
RESPONSÁVEL LEGAL